

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA.

PROJETO DE LEI Nº 3.837, DE 2019.

(Apensados: PL nº 185/2022, PL nº 4.978/2023, PL nº 5.067/2023 e PL nº 404/2024).

Acrescenta §§10, 11, 12,13 e 14 ao art. 528 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil) com a finalidade de dar eficácia ao comando legal, para que homens em processo de pagamento de pensão alimentícia tenham que se apresentar ao poder judiciário, mensalmente, com o comprovante do pagamento da pensão.

Autora: Deputada PROFESSORA ROSA NEIDE

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

I - RELATÓRIO

A proposição principal visa a dar nova redação ao art. 528 do Código de Processo Civil para que homens em processo de pagamento de pensão alimentícia tenham que se apresentar ao Poder Judiciário, mensalmente, com o comprovante do pagamento da pensão.

Da inclusa justificção, destaca-se:

“Em contato com Núcleos de Defesa da Mulher da Defensoria Pública – NUDEMs é possível vislumbrar o enorme sofrimento das mulheres vítimas ao efetivar protocolo de execução de alimentos. Vem existindo certa resistência ao pagamento desses alimentos, máxime, como vingança pela mulher ter buscado amparo da Lei Maria da Penha.

É possível conviver com vítimas que narram que os agressores deixaram de laborar fora para fugir ao pagamento de pensão alimentícia mensal, ou, muito pior, acompanhar situações em



que mulheres foram assassinadas pela propositura da ação de execução de alimentos.

A verdade é que muitos homens usam da condição de dependência econômica do gênero feminino para massacrá-las quando elas resolvem pôr fim ao relacionamento amoroso.

O ônus de provar o pagamento mensal da pensão alimentícia deve ser do devedor dos alimentos, devendo o Poder Judiciário agir de ofício quando não informado o pagamento, tirando essa obrigação daquela que já possui dupla e tripla jornada diária. “

Em apenso, acham-se as seguintes proposições:

- PL 185/22, do Deputado Geninho Zuliani, que “Altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, que dispõe sobre o Código de Processo Civil, para instituir a suspensão do direito de dirigir, a apreensão e ordem de bloqueio de expedição de passaporte, a suspensão do direito de participar de licitação pública e a proibição de contratar com a Administração Pública como medidas coercitivas para a execução de obrigações alimentares”;

- **PL 4978/23, dos Deputados Tabata Amaral, Dra. Alessandra Haber, Maria Arraes, Professora Goreth, Socorro Neri, Delegada Katarina, Flávia Morais, Amom Mandel, Denise Pessôa, Renata Abreu, Silvye Alves, Renilce Nicodemos, Dr. Zacharias Calil, Pedro Campos, Andreia Siqueira, Duarte Jr., Pastor Diniz, Zé Silva, Capitão Alberto Neto, Marcelo Queiroz, Evair Vieira de Melo, Orlando Silva, Flávio Nogueira, Lídice da Mata, Chico Alencar, Pedro Aihara, Neto Carletto, Benedita da Silva, Welter, Bacelar, Delegado Matheus Laiola, Eduardo Bismarck, Coronel Fernanda, Felipe Saliba, Fausto Pinato, Célia Xakriabá e Defensor Stélio Dener**, que “Altera a Lei nº 13.105, de 2015 (Código de Processo Civil) de modo a simplificar a ação alimentícia, criar novo procedimento para o pagamento automático da prestação alimentícia, e permitir a penhora de ativos adicionais, exclusivamente para pagar alimentos. Finalmente, acrescenta itens à Lei nº 11.364, para permitir que a sociedade tenha acesso a estatísticas detalhadas sobre a atividade judiciária, inclusive em relação a ações de alimentos”;

- PL 5067/23, do Deputado Vicentinho Junior, que “Dispõe sobre a quebra do sigilo bancário em casos de inadimplência de pensão



alimentícia e a aplicação de juros cumulativos em caso de atraso nos pagamentos”;

- PL 404/24, do Deputado Marcelo Queiroz, que “Dispõe sobre citação e penhora em dinheiro nas ações que envolvam prestações alimentícias.”

Cuida-se de apreciação conclusiva das comissões. Neste colegiado, esgotado o prazo regimental, não sobrevieram emendas.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Não obstante estejamos de acordo com a ilustre Autora da proposição principal, PL 3.837/19, quanto à imperiosa necessidade do correto e célere pagamento de prestação alimentícia, bem como quanto à relevância de se combater a violência doméstica e familiar, entendemos, com a devida vênia, que as alterações ora propostas não se sustentam.

A lei já é suficientemente rígida para instar o devedor de alimentos a cumprir a sua obrigação. Com efeito, o *caput* do art. 528 do Código de Processo Civil prevê que o juiz, a requerimento do exequente, mandará intimar o executado pessoalmente para, em três dias, pagar o débito, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuar-lo. Cuida-se, como se vê, de prazo breve, depois do qual o juiz, além de mandar protestar o pronunciamento judicial, decreta a prisão, pelo prazo de um a três meses.

Não cabe ao devedor comparecer mensalmente ao juízo para comprovar o pagamento, nem tampouco ao juiz agir de ofício, “independente de pedido”, como diz o texto, emitindo a ordem de prisão, caso isto não aconteça. O executado já foi condenado a pagar a pensão; se não pagar, pode ser preso ou até mesmo ter seus bens penhorados. Adicionar mais uma penalidade, tendo que ir todo mês ao juízo para apresentar um comprovante de pagamento, é um incômodo desnecessário e que não resolve o problema.



De outra parte, não se justifica, como regra, a suspensão da carteira nacional de habilitação do devedor, porque existem outras formas de compeli-lo ao pagamento, e porque o veículo, muitas vezes, é o instrumento de seu trabalho, sem o qual o pagamento se torna ainda mais difícil.

Se não houver no processo sinais de que o devedor esteja ocultando patrimônio, não deverá ser possível adotar meios executivos atípicos, como a suspensão da carteira de motorista, uma vez que, nessa hipótese, tais medidas não seriam coercitivas para a satisfação do crédito, mas apenas punitivas.

Conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, o juiz pode adotar meios executivos indiretos desde que, verificada a existência de indícios de que o devedor possua patrimônio para cumprir a obrigação, eles sejam empregados de modo subsidiário, por decisão que contenha fundamentação adequada às especificidades da hipótese concreta, com a observância do contraditório e da proporcionalidade.

A par disso, no que concerne ao argumento de que a proposição seria útil também no combate à violência doméstica e familiar contra as mulheres, observamos que a legislação atribui ao homem e à mulher os mesmos direitos e deveres no casamento e na união estável. Portanto, recaem sobre cada um as mesmas obrigações quanto ao pagamento de pensão alimentícia. Com isso, se ficar comprovada a necessidade do recebimento por parte do homem – e que a mulher tem a possibilidade de pagar – poderá ser cobrado o benefício. No mesmo sentido, no caso dos casais com filhos, quando a guarda fica sob a responsabilidade do pai, a mãe deverá pagar a pensão alimentícia relativa ao filho, sempre que tiver condições financeiras para tanto.

Por essas razões, em que pesem os louváveis sentimentos que inspiram o presente projeto de lei, o mesmo não deve seguir adiante, por não aperfeiçoar a legislação relativa ao cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de prestar alimentos.



Pelos mesmos motivos, não devem prosperar o primeiro projeto de lei apensado, PL 185/22, nem o terceiro e o quarto apensados, PL 5.067/23 e PL 404/24.

Por outro lado, o segundo projeto de lei apensado, PL 4.978/23, deve seguir adiante, haja vista que tem como desiderato agilizar o pagamento da prestação alimentícia, e propõe medidas que efetivamente podem torná-lo mais eficaz.

O art. 1º do projeto acrescenta um parágrafo único ao art. 196 do Código de Processo Civil, Lei nº 13.105/15. O “caput” desse artigo já dispõe que compete ao Conselho Nacional de Justiça e, supletivamente, aos tribunais, regulamentar a prática e a comunicação oficial de atos processuais por meio eletrônico e velar pela compatibilidade dos sistemas, disciplinando a incorporação progressiva de novos avanços tecnológicos e editando, para esse fim, os atos que forem necessários, respeitadas as normas fundamentais deste Código.

Agora, conforme explica a inclusa justificação, o projeto define que o CNJ e os tribunais devem incentivar a prática de atos processuais em formato que facilite a coleta e o compartilhamento de dados para fins sociais bem como divulgar estatísticas a respeito da atuação judiciária. Embora o CNJ já divulgue, proativamente, o relatório “Justiça em Números”, o relatório carece de estatísticas mais detalhadas, que permitam avaliar a efetividade das ações de alimentos (e de outras ações também, que não são o alvo deste PL). Observa-se que a divulgação de estatísticas sobre pensão alimentícia é prática consolidada em países desenvolvidos. Destaca-se a possibilidade de convênios com outras entidades, a exemplo do IBGE e do IPEA, com a finalidade de auxiliar a produção de estatísticas ou o aprimoramento de políticas públicas.

Como corolário dessa alteração, promove-se, igualmente, no art. 4º do projeto, uma alteração, acréscimo de parágrafos, no art. 5º da Lei nº 11.364/2006, que dispõe sobre as atividades de apoio ao Conselho Nacional de Justiça.



Na atual Lei nº 11.364/2006, tais convênios são expressamente permitidos apenas para auxiliar o próprio Poder Judiciário, mas os dados tratados pela Justiça podem também se revelar essenciais para contribuir para uma atuação mais eficiente de outros Poderes. Via de regra, o compartilhamento deverá ocorrer de maneira anonimizada, salvo quando eventual aprimoramento de determinada política pública exigir o tratamento dos próprios dados pessoais. Pretende-se com essa adição que o Brasil possa realizar políticas públicas ainda mais calibradas, porque não é possível priorizar as crianças, como manda a constituição, sem fazer políticas baseadas em evidências.

O art. 2º do projeto acrescenta um dispositivo ao Código de Processo Civil, Lei nº 13.105/15, que virá a ser o art. 529-A, no capítulo que trata do cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de prestar alimentos.

Cria-se novo procedimento para o pagamento automático da prestação alimentícia, dispondo que o exequente poderá requerer, observado o art. 854 do Código de Processo Civil, a transferência automática, mês a mês, da importância da prestação alimentícia para conta de sua titularidade ou do representante legal, sendo ao executado facultado o direito de informar a conta preferencial para débito. Como enfatiza a respectiva justificção, o projeto de lei sugere um meio mais barato e eficaz de cobrar o executado. Além disso, esse meio tem a vantagem adicional de não dificultar a geração de renda – e, portanto, capacidade de pagamento – do executado, como a prisão dificulta. Trata-se do Pix Pensão, um débito automático em contas determinado pelo juiz, que busca nas contas bancárias do executado o valor devido. O Pix Pensão reduz o trabalho do Estado e beneficia os alimentandos, dificulta a vida do inadimplente contumaz e, como benefício adicional, sinaliza à sociedade que não é mais possível ter um filho sem ter responsabilidade sobre ele. Trata-se de relevante inovação para beneficiar alimentandos. Atualmente, a penhora de recursos em conta bancária já ocorre pelo SISBAJUD – Sistema de Busca de Ativos do Poder Judiciário. Entretanto, atualmente o juiz deve ser chamado a cada vez que a inadimplência ocorre. Isso faz sentido numa cobrança que



ocorre uma vez, mas certamente é contraproducente na pensão alimentícia, que, geralmente, é cobrada mensalmente até a maioridade do alimentando.

Finalmente, no artigo 3º do projeto, é acrescentado novo dispositivo, que será o art. 137-A, no capítulo que trata do incidente de descon sideração da personalidade jurídica.

No art. 50 do Código Civil, Lei nº 10.406/2002, é previsto que, em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, descon siderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso. Para os fins do disposto neste artigo, desvio de finalidade é a utilização da pessoa jurídica com o propósito de lesar credores e para a prática de atos ilícitos de qualquer natureza.

Nos termos do art. 137-A, acrescentado pelo projeto, é dispensada a instauração do incidente da personalidade jurídica contra empresário individual. Trata-se de medida que visa a facilitar o adimplemento da prestação alimentícia. Conforme a justificção, este novo dispositivo permite a penhora de valores depositados em conta pertencente a empresário individual, uma vez que não há separação entre o patrimônio da pessoa física e da pessoa jurídica neste caso. Tal adição é relevante, considerando que há cerca de 15 milhões de empresários individuais no Brasil, e a busca automática por ativos nestas contas bancárias evitará que os executados acreditem que podem fugir do pagamento de alimentos mantendo apenas uma conta bancária de empresário individual.

Em face do exposto, votamos pela aprovação do PL nº 4.978/2023 (apensado), e pela rejeição do PL nº 3.837/19(principal) e dos PL nº 185/22 do PL nº 5.067/23 e do PL nº 404/24(apensados).

Sala da Comissão, em 28 de agosto de 2024.





Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

2024-10792

8

Apresentação: 28/08/2024 17:10:09.757 - CPASF
PRL 1 CPASF => PL 3837/2019

PRL n.1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD246861534400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Laura Carneiro

